

LEI No 18/93

DATA: 03-06-1.993

SUMULA: Institui o FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Lucia, Estado do Parana, faz saber que, a Câmara Municipal sancionou e ele sanciona a seguinte

## L E I

### CAPITULO I

#### Seção I - Dos Objetivos

Art. 1. - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - A vigilância sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV - O controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

### CAPITULO II

#### SEÇÃO I

##### DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao secretário Municipal.

#### SEÇÃO II

##### DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE

Art. 3- São atribuições do Secretário

Municipal de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de saúde;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao conselho Municipal de saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com Plano municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;
- V - Encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - Subdelgar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integra a rede municipal;
- VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

### SEÇÃO III

#### DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4- São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao secretário de Saúde;
- II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - Encaminhar à contabilidade geral do município:
  - a) - Mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;
  - b) - Trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;
  - c) - Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis ao balanço geral do Fundo.
- VI - Preparar os relatórios de acompanhamentos da realização de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - Apresentar, ao Secretário

Municipal de Saúde, análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada na demonstração mencionada.

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integradas da rede municipal de saúde;

XII - Encaminha mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

#### SEÇÃO IV

#### DOS RECURSOS DO FUNDO

#### Subseção I

#### Dos Recursos Financeiros

Art. 5. - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição Federal;

II - Os rendimentos e os juros provenientes da aplicação financeira;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora, por infração ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênio no setor;

VI - Doação em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em estabelecimento bancário oficial.

Parágrafo Segundo - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - da aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

#### Subseção II

#### Dos Ativos do Fundo

Art. 6. - Constituem o ativo do Fundo

Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundos das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

### Subseção III

#### Dos Passivos do Fundo

Art. 7. - Constituem o passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção ao funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

### SEÇÃO V

#### Do Orçamento e da Contabilidade

##### Subseção I

#### Do Orçamento

Art. 8. - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Primeiro - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

##### SUBSEÇÃO II

#### Da Contabilidade

Art. 9. - A contabilidade do Fundo de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10. - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo primeiro - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos outros serviços.

Parágrafo Segundo - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO VI

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

#### SUBSEÇÃO I

#### DA DESPESA

Art. 12. - Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da execução.

Art. 13. - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissão orçamentária poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 14. - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração que participam da execução das ações previstas no Art. 10 da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no Parágrafo Primeiro, Art. 199 da Constituição Federal.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento do

programa.

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução e serviços de saúde mencionados no Art. 1. da presente Lei.

#### Subseção II

#### Das Receitas

Art. 15. - A execução das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16. - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17. - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de Cr\$ 6.450.000.000.00 (seis bilhões, quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para cobrir as despesas de implantação e manutenção do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código 4130, Investimentos em regime de execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43. parágrafos e incisos da Lei Federal n. 4320/64.

Art. 18. - Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lucia, Estado do Parana em 03 de junho de 1993.



ALDINO DALBEN

PREFEITO MUNICIPAL